

EMENDA Nº - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Acrescenta-se o seguinte inciso VII no § 1º do artigo 121 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 121.....

Forma qualificada

§1º.....

VII - contra servidor público em razão da sua função ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, inclusive”.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de uma específica qualificadora, servirá de desestímulo e justa reprimenda, e certamente deverá ser seguido de medidas de gestão visando a conferir efetiva segurança aos agentes públicos responsáveis pela aplicação da lei, de modo a preservar-lhes condições de exercício de suas funções.

A nova redação para o crime de homicídio, proposto pelo PLS nº 236/2012, não incluiu essa qualificadora, bem como nenhuma das hipóteses previstas terá efeito nessas condições.

Sala da Comissão,


Senador **Cidinho Santos**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12

As 14/25


Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Cria-se uma nova forma qualificada do crime de lesão corporal no artigo 129, com a introdução de um novo § 4º, renumerando-se os demais parágrafos constantes do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 129.....

Lesão corporal contra servidor público

§ 4º - *Se o crime é cometido contra servidor público em razão da sua função.*

Pena – prisão, de quatro a oito anos”.

JUSTIFICAÇÃO

Organizações criminosas aterrorizam a população dos Estados por meio de ataques sistemáticos contra instalações e agentes públicos, chegando a paralisar alguns serviços públicos, como escolas, transportes, hospitais e comércio, assim gerando uma grande insegurança na população.

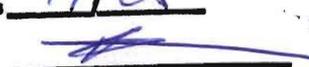
Lembrados aqui homicídios praticados contra Juízes de Direito, Fiscais do Trabalho e Agentes da Receita Federal, todos em razão de suas decididas e firmes atuações contra organizações criminosas.

Vale lembrar que o servidor público responsável pela aplicação da lei atua em localidades isoladas, onde existem poucos recursos para sua proteção. Daí a necessidade de que o princípio da autoridade seja cada vez mais respeitado.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12

As 14/25


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador Cidinho Santos

EMENDA Nº -CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 354 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012,
a seguinte redação:

“**Art. 354.**

Pena - prisão, de três a oito anos.
Gestão fraudulenta

§1º

Pena - prisão, de quatro a dez anos.
Fraude com prejuízo

§2º

Pena - prisão, de cinco a doze anos.
Fraude geradora de intervenção, liquidação ou falência

§3º

Pena - prisão, de seis a quinze anos.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Observamos estarrecidos que o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, prevê penas muito brandas para a gestão fraudulenta de instituição financeira, promovendo diminuição das penas hoje previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

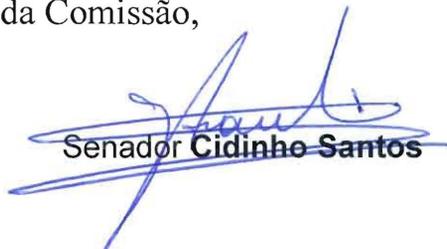
Vale registrar que essa Lei, no seu art. 4º, comina pena de até 12 anos de reclusão para a gestão fraudulenta e de até oito anos de reclusão para a gestão temerária. O PLS, por seu turno, estabelece a pena de prisão de um a cinco anos para ambas as condutas, sem levar em conta que a gestão fraudulenta é mais grave e sofre maior repúdio social do que a gestão temerária.

jw2012-06923

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12
As 14:25
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Então, por considerar muito branda as penas previstas no art. 354 do PLS, a presente emenda tem o objetivo de prever penas mais severas para a gestão fraudulenta de instituição financeira, em harmonia com a gravidade e a repugnância social da conduta.

Sala da Comissão,



Senador Cidinho Santos

EMENDA Nº - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Modifique-se ao art. 271 do PLS n.º 236/2012 – projeto de novo Código Penal, e incisos, renumerando-se os demais:

“Art. 271. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas praticadas por Agentes Públicos, quando no exercício de suas funções:

I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses previstas em lei;

II – usar algemas em desconformidade com o estabelecido em normas de procedimentos operacionais padronizados pela Instituição Policial;

III – retardar ou deixar de praticar o cumprimento de decisão judicial, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, relacionada à prisão de qualquer pessoa, desde que:

- a) haja condições materiais de segurança para a execução do ato; e*
- b) não ponha diretamente em risco a integridade física de terceiros; e*
- c) tenham cessado todas as hipóteses de negociação com os envolvidos nos delitos em que hajam vítimas ou aglomerações de pessoas envolvidas;*

IV – submeter mulher à busca pessoal realizada por homens, desde que haja policial do sexo feminino no cumprimento da diligência;

V – ingressar com ação penal ou de improbidade administrativa de natureza sabidamente temerária, ou no intuito de causar dano material ou moral contra terceiros;

VI – deixar dolosamente de emitir decisão judicial ou direcioná-la, causando prejuízo a terceiro;

Pena – prisão, de dois a cinco anos e a perda do cargo se declarado em sentença irrecorrível.



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12

As 14/25


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

Parágrafo único. Aquele que, de forma temerária ou dolosa, representar civil ou criminalmente contra os Agentes Públicos mencionados no "caput", será responsabilizado nas penas previstas neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário o acolhimento desta emenda modificativa face os tipos penais abertos existentes na atual redação do artigo 271 deste projeto de lei.

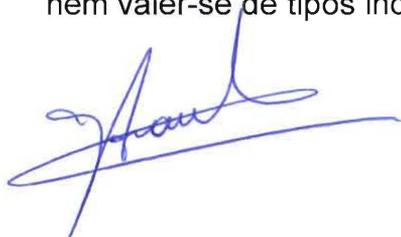
Em se tratando de matéria penal, o princípio da segurança jurídica se impõe de forma categórica.

Não se podem criar figuras típicas penais de aplicação duvidosa, sem limites claros e previamente definidos, notadamente contra servidores públicos que exercem o papel de regramento de condutas, os quais a própria norma impõe o dever legal de agir sob pena de responsabilização posterior.

É comumente conhecido o brocardo jurídico o qual determina que a lei penal tem que ser obrigatoriamente de interpretação estrita, previamente escrita e de aplicação certa. Estes nada mais são do que corolários e desdobramentos do princípio da legalidade.

Tais ensinamentos ingressaram em nossa cultura jurídica através do penalista espanhol Reinhart Maurach o qual propugna que o princípio em questão se desdobra nos seguintes postulados: a) nullum crimen, nulla poena sine lege praevia; b) nullum crimen, nulla poena sine lege scripta; c) nullum crimen, nulla poena sine lege stricta; e, d) nullum crimen, nulla poena sine lege certa. Entre nós, este esquema foi adotado, entre outros, pelo notável jurista Francisco de Assis Toledo.

O corolário da lei certa determina que a norma penal não deve deixar margem a dúvidas, não deve fazer uso de normas muito abrangentes e nem valer-se de tipos incriminadores genéricos.



O mesmo ainda exige que a lei penal seja clara, de pronta compreensão, de fácil entendimento. A Lei deve ser facilmente acessível a todos e não só aos juristas.

A redação proposta nesta emenda contem três desígnios: a) resguardar os direitos do cidadão contra eventuais abusos praticados por servidores públicos, b) conferir segurança jurídica ao aplicador do direito, e c) consignar com mais clareza os limites a que estão sujeitos os servidores públicos na atuação cotidiana.

Outro ponto retratado nesta emenda consiste no fato da criação e adequação de condutas típicas para todos os agentes públicos que atuam no "sistema de justiça criminal" nas etapas policial e judiciária, tornando a norma ainda mais protetiva para o cidadão.

É mister do moderno Estado Democrático de Direito, que o cidadão esteja protegido tanto de uma eventual atuação abusiva por parte do aparato policial ostensivo e judiciário, quanto de um abuso praticado na fase judicial.

Por fim, a sugestão de criação do parágrafo único deste artigo, reside nos postulados da proporcionalidade da conduta e na vedação da má-fé, ficando aquele que veio de forma temerária ou dolosa, a representar contra o servidor público penalizado na mesma proporção e escala do crime apontado.

Em relação ao uso de algemas, faz-se necessário a introdução do termo "normas de procedimentos operacionais padronizados" uma vez que torna-se uma constante nos julgamentos a utilização dos manuais e regulamentos que norteiam a conduta operacional do Policial a fim de embasar possíveis condenações ou absolvições desses profissionais quando no exercício de suas atribuições.

A presente expressão cria uma alternativa legal para a devida apreciação das hipóteses de abusos cometidos pelos membros da Segurança Pública quando realizam a utilização de algemas, atendendo à peculiaridade de cada Instituição, que no uso de suas atribuições, poderão ter um regramento diferenciado, dado a peculiaridade de cada órgão Policial. Com isso, o julgador, poderá levar em consideração os regulamentos pertinentes de cada Instituição a fim de proclamar a justa condenação, pois estará aliada à observância fática do que ocorre no dia a dia da atividade Policial.



Deve ser ainda sopesado, que é notadamente temerário que a lei fixe em "numerus clausus" as hipóteses de utilização da ferramenta das algemas. A diversidade contida no mundo fenomênico impõe que cada Instituição venha a disciplinar o uso de algemas conforme suas peculiaridades. As polícias civil, militar, rodoviária e federal têm aplicações diversas, com atribuições e atividades de risco distintas, sendo "verbi gratia" totalmente dispare, em tese, a necessidade de algemar alguém que se encontra no embarque de um aeroporto; daquela que se encontra numa região de mata cerrada na qual houve troca de tiros.

Não obstante, a expressão permite uma constante atualização da atuação do Policial, por meio da edição de novas normas (procedimentos) e novos treinamentos, os quais, durante algum tempo, já vêm sendo voltados para as exigências do atendimento aos preceitos de Direitos Humanos, em vários currículos de escolas de formação de Policiais no Brasil.

Por estes argumentos, entendemos que a redação do artigo 271 do PLS 236/2012 carece de reparos, razão pela qual pugnamos pela sua alteração.

Sala da Comissão,



Senador **Cidinho Santos**

EMENDA Nº - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Altera-se o art. 296, dando-se nova redação ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Comunicação falsa

Art. 296. Fazer comunicação falsa, com a intenção de provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime, infração administrativa, ato de improbidade ou emergência que sabe não se ter verificado”.

JUSTIFICAÇÃO

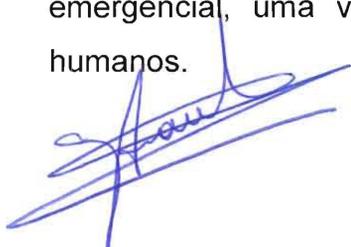
A eficiência de serviço de atendimento de emergência ao público é questão que extrapola o interesse interno do órgão encarregado da sua prestação.

Para que se tenha uma dimensão real do problema, cabe apontar que o número de trotes recebidos pelo telefone emergencial 190, recebidos pelo Centro de Operações da Polícia Militar, gira em torno de 15% das ligações recebidas; se considerarmos que é realizado o atendimento de 150.000 ligações diariamente, teremos por volta de 22.500 ligações com comunicação falsa, ou seja, trote.

No Corpo de Bombeiros, em que o índice de ligações falsas sobe para 20%; assim, das 14.000 ligações diárias, 3.000 ligações são falsas. Tudo isso prejudica o atendimento ao usuário que realmente necessita do serviço emergencial, uma vez que o onera o emprego de recursos materiais e humanos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12

As 14,25


Reinaldo Prado
Secretário

Em vista da limitação dos recursos públicos disponíveis, o direcionamento desnecessário acaba por comprometer o atendimento de ocorrências legítimas em que a vida ou o patrimônio estejam sendo violados ou na iminência de o ser, daí é de interesse geral da sociedade que tal dispêndio de meios por motivos fúteis seja considerado como atitude antissocial suficientemente reprovável para ser tipificada como crime.

Sala da Comissão,



Senador **Cidinho Santos**

EMENDA Nº - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Altera-se o art. 239, dando-se nova redação ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Terrorismo

Art. 239. Praticar os atos descritos no § 1º com a finalidade de causar terror na população, visando:

I – forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

II – obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou

III – propagar preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, identidade ou orientação sexual, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

§ 1º. Constituem atos de terrorismo a que se refere o caput:

I – sequestrar ou manter alguém em cárcere privado;

II – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

III – incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;

IV – interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou

V – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12

As 14/25


Reinaldo Prado
Secretário

instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares:

Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.

Forma qualificada

§ 2º Se a conduta é praticada pela utilização de arma de destruição em massa ou outro meio capaz de causar grandes danos:

Pena – prisão, de doze a vinte anos, além das penas correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas”.

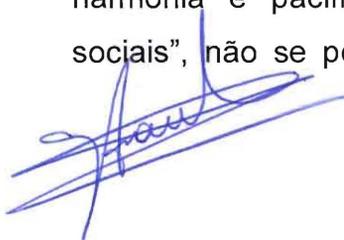
JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista formal da redação legislativa, a enumeração das condutas típicas em parágrafos, vai em confronto com a Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 11, inciso II, alíneas “c” e “d”.

Causar terror na população não é comportamento do agente, mas sim consequência naturalística de sua conduta; e, caso seja assim, com a estrutura adotada pela Comissão o crime de terrorismo teria natureza de crime material, o que complicaria sua consumação, pois como se avaliará na prática a verificação desse estado de terror na população?

A previsão do § 7º cria causa excludente de crime específica para o terrorismo, quando “a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade”.

Utilizando aqui a argumentação da nobre Comissão para justificar proposta de aumento da pena para o crime de Incitação ao crime: “numa sociedade que luta e bastante se esforça por implementar uma cultura de harmonia e pacificação, não obstante as ainda enormes desigualdades sociais”, não se pode conceber que o Estado teria o condão de justificar a



prática das condutas descritas como terrorismo como sendo toleráveis dependendo da motivação.

Esse dispositivo não tem lugar em um Código Penal de um País que se pretende estabelecer como uma democracia.

Sala da Comissão,



Senador **Cidinho Santos**

EMENDA Nº - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Renomeia-se e acrescenta-se nova redação ao caput do art. 254 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Capítulo IV

.....
Conspiração para o crime

Art. 254. Incitar, publicamente, ou planejar, programar, organizar ou coordenar a prática de crime:

Pena – prisão, de um a dois anos, se fato não constitui elemento de crime mais grave”.

JUSTIFICAÇÃO

A conspiração é uma combinação entre duas ou mais pessoas com o objetivo de lesar outrem em algum momento futuro, e, em alguns casos, com pelo menos um ato secreto para fomentar essa combinação. Não há limite ao número de pessoas que participam de uma conspiração e, em muitos países, não há necessidade de que se comprove que o plano seria mesmo posto em prática para que haja uma acusação formal, é o que difere de atentados, por exemplo, em que deve haver uma proximidade física do alvo para a perpetração do crime. Para fins de simultaneidade, o *actus reus* é contínuo, e as partes podem juntar-se ao mesmo posteriormente e ser igualmente acusadas de conspiração.

A lei brasileira não tipifica o crime de conspiração, mas há algo semelhante, o crime de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal Brasileiro).

Sala da Comissão,


Senador **Cidinho Santos**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12

As 14/25


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Altera-se o art. 306, dando-se nova redação ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Introdução e uso irregular de aparelho móvel de comunicação e outros materiais proibidos

Art. 306. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional, bem como de armas, artefatos explosivos ou incendiários, substância entorpecente ou outros materiais proibidos:

Pena - prisão, de um a três anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos outros crimes.

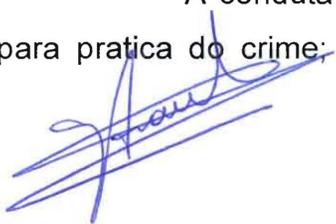
§ 1º. Nas mesmas penas incorre o preso que utiliza o aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, indevidamente ou sem autorização, em estabelecimento penal.

§ 2º. Quando a conduta prevista no “caput” for praticada por servidor público, a pena é de prisão, de quatro a oito anos”.

JUSTIFICAÇÃO

A atuação de organizações criminosas a partir do interior do estabelecimento prisional para a prática de crimes, inclusive contra a população em geral, como exemplo pode-se apontar a prática recorrente de criminosos que por meio de ligações telefônicas simulando sequestro de familiares, extorquem pessoas desprevenidas e, ainda, para a organização de rebeliões dos internos.

A conduta descrita no *caput* é ampla, quanto ao modo de ações para prática do crime; quanto ao sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa,



parente, conhecido, amigo, advogado, que introduza ou facilite o ingresso de um aparelho telefônico ou qualquer objeto descrito no tipo penal.

A hipótese de agravamento de pena para o caso do autor ser servidor público se sustenta, pois deste se espera conduta diversa da praticada em razão de seu dever de ofício.

Por fim, mais uma vez nos insurgimos contra a diminuta pena cominada a conduta cuja potencialidade lesiva tem colaborado decisivamente para colocar em risco a viabilidade do sistema prisional e da segurança e integridade física daqueles que ali trabalham em prol da sociedade.

Sala da Comissão,


Senador **Cidinho Santos**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12

As 14/25


Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTRPC

(ao PLS 236, de 2012)

Criam-se os parágrafos § 1º e § 2º, e suprime-se o Parágrafo Único do art. 146 do texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Ameaça

Art. 146.....

§ 1º - *Se o crime for praticado contra servidor público em razão da sua função ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, inclusive:*

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

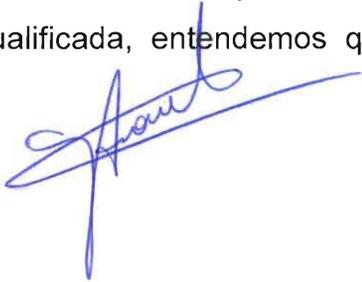
§ 2º - *Nos casos previstos no caput deste artigo somente se procede mediante representação”.*

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta é criar uma forma qualificada do crime de ameaça, apenada de modo mais gravosa, com a premissa de que esse tipo de conduta não procura somente constranger uma pessoa no âmbito de sua vida privada, mas sim tem o propósito de imobilizar o poder público por meio da intimidação de seus representantes, o que não se pode admitir em vista dos efeitos negativos que refletirão sobre a sociedade em geral.

Assim sugerimos a ampliação dessa proteção, a fim de se evitar que a coação do servidor público se dê por meio da ameaça de seus familiares diretos, causando um constrangimento talvez bem mais irresistível.

No que se refere à natureza da ação penal dessa forma qualificada, entendemos que deva ser pública incondicionada, haja vista a



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 26/09/12

As 14:25


Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130

objetividade jurídica do tipo penal cuja criação ora se sugere estar voltada para a proteção do Estado, representado por meio de seu servidor público.

Sala da Comissão,


Senador **Cidinho Santos**